

**EMENDA Nº AO PROJETO DE
LEI Nº 4.222/2025 (1º TURNO)**

Acrescente-se onde convier:

" Art. 2º- Artigo (...) - Os empregados públicos abrangidos pelo art. 1º do projeto de lei nº 4222/2025, serão reabsorvidos e realocados, sem interrupção do vínculo funcional, garantindo-se a continuidade dos direitos trabalhistas, previdenciários e remuneratórios correspondentes."

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2025.



Deputado Carlos Henrique – REPUBLICANOS
Presidente da Comissão de Redação

Justificação: O dispositivo ora proposto tem por finalidade resguardar os direitos dos empregados públicos abrangidos pelo art. 1º do projeto de Lei nº 4.222/2025, estabelecendo que estes deverão ser reabsorvidos e devidamente realocados, sem qualquer interrupção do vínculo funcional.

Tal previsão se justifica em razão do princípio da segurança jurídica, garantindo que os trabalhadores não sejam penalizados por eventuais alterações estruturais, administrativas ou organizacionais decorrentes da aplicação da presente

ASS. LEGISLATIVA MG 01/10/2025 13:37:01.495

lei. Trata-se de medida que assegura a continuidade das relações funcionais, preservando direitos trabalhistas, previdenciários e remuneratórios, além de evitar lacunas que poderiam resultar em insegurança ou contenciosos administrativos e judiciais.

Ademais, a manutenção ininterrupta do vínculo funcional representa uma forma de respeito á dignidade do trabalhador e ao princípio da eficiência administrativa, pois aproveita a experiência, o conhecimento técnico e a dedicação já acumulados por esses empregados públicos, assegurando a continuidade dos serviços prestados á sociedade.

Assim, a inclusão deste artigo reforça o caráter social e protetivo do Projeto de Lei, harmonizando os interesses da Administração Pública com a necessária tutela dos direitos dos servidores, em conformidade com os valores constitucionais da justiça social e da valorização do trabalho humano.